



ESTADO DO PIAUÍ

TRIBUNAL DE CONTAS DO

ESTADO DO PIAUÍ



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO Nº 092/18

TERESINA - PI Disponibilização: Sexta-feira, 18 de maio de 2018 - Publicação: Segunda-feira, 21 de maio de 2018.
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

ATOS DO PLENARIO

DECISÃO Nº 616/18 – E. EXPEDIENTE. Prot. 009512/2018. Na ordem regimental, o Presidente apresentou ao Plenário, para conhecimento e deliberação, Memorando da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM com sugestão para: 1) concessão de prorrogação do prazo de entrega das prestações de contas municipais (Sagres-Contábil, Sagres-Folha e Documentação Web), a este Tribunal, relativas ao mês de **janeiro de 2018 para o dia 18 de maio de 2018;** 2) manutenção dos prazos concedidos para as prestações de contas de fevereiro/2018 e março/2018, aprovados por meio da Decisão Plenária nº 539/18-E. A DFAM, em sua solicitação, leva em consideração o requerimento apresentado por alguns municípios, como o do município de Olho D'Água do Piauí (Protocolo nº 009512/2018), bem como o fato de que a quantidade de prestações de contas enviadas por meio do SAGRES-Folha processadas, até a presente data, corresponde a cerca de 62,83% do total das prestações de contas esperadas. A DFAM informa que **não** há motivação para prorrogação do prazo já concedido para as prestações de contas mensais de fevereiro/2018 e março/2018 e que **não** mais concordará com quaisquer novos pedidos de prorrogação, ressaltando que o prazo para entrega das prestações de contas municipais aos respectivos poderes legislativos permanece o mesmo previsto no art. 33, II, da Constituição do Estado do Piauí (sessenta dias do mês subsequente ao vencido). **LIDO NO EXPEDIENTE.** Vista, relatada e discutida a matéria, **decidiu** o Plenário, à unanimidade, ouvido o Ministério Público de Contas, **aprovar o requerimento** da DFAM, nos termos em que foi apresentado, firmando-se os seguintes prazos de entrega das prestações de contas municipais (Sagres-Contábil, Sagres-Folha e Documentação Web), a este Tribunal: **1) mês de janeiro de 2018 – prazo: 18 de maio de 2018;** **2) mês de fevereiro de 2018 – prazo: 25 de maio de 2018;** **3) mês de março de 2018 – prazo: 08 de junho de 2018,** permanecendo inalterado o prazo para entrega das prestações de contas municipais aos respectivos poderes legislativos, nos termos do art. 33, II, da Constituição do Estado do Piauí (sessenta dias do mês subsequente ao vencido).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em substituição ao Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.
Sessão Plenária Ordinária, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Assinada digitalmente
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões

RESOLUÇÃO Nº 07/2018, de 17 de maio de 2018.

Dispõe sobre a criação de Divisão Técnica a integrar a estrutura do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI, no âmbito da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - DFAP e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 71, VIII, da Constituição Federal; no art. 86, VII, da Constituição do Estado do Piauí; no art. 77 da Lei 5.888/2009; e no art. 390 da Resolução TCE/PI 13/2011 (Regimento Interno);

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TCE/PI de nº 16/17 - Dispõe sobre o Regulamento da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Piauí;



CONSIDERANDO as ações do Tribunal de Contas do Estado voltadas para o exercício do controle externo no Regime Próprio de Previdência Social do Estado, bem assim nos municípios do Piauí, visando o equilíbrio financeiro e atuarial, bem assim, a sustentabilidade destes Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS;

RESOLVE:

Art. 1º Fica criada a Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social – DFRPPS, no âmbito da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP deste Tribunal;

Art. 2º O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí designará os servidores que serão lotados na aludida Divisão Técnica, bem como estabelecerá as atribuições a serem exercidas, na forma da lei;

Art. 3º Fica alterado o disposto no item 9 da Resolução TCE/PI de nº 16/2017:

Onde se lia:

9. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL (DFAP)

9.1. Divisão de Registro de Atos de Pessoal (DRAP)

Leia-se:

9. DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE ATOS DE PESSOAL (DFAP)

9.1. Divisão de Registro de Atos de Pessoal (DRAP)

9.2. Divisão de Fiscalização de Regimes Próprios de Previdência Social.....(DFRPPS)

Art.4º Acrescente-se o inciso II ao artigo 28 da Resolução TCE/PI de nº 16/2017:

II – Compete à Divisão de Fiscalização de RPPS (DFRPPS):

- a) A análise das peças encaminhadas ao TCE/PI via Sistemas Documentação *Web*;
- b) A análise das contas de gestão em sede de Relatório Preliminar, Contraditório, Tomada de Contas, Representação e Denúncia;
- c) A análise de forma concomitante de demandas externas em matéria de RPPS;
- d) A expedição de nota de alerta e de intervenções pontuais nos RPPS sempre que se constatarem irregularidades em razão do exercício do controle externo de forma concomitante a cargo deste Tribunal de Contas;
- e) A realização de Auditorias e/ou Inspeções *in loco* em matéria de RPPS;
- f) Lavratura de Auto de Infração para notificar o cometimento de infrações administrativas apuradas no exercício da fiscalização de forma concomitante em Auditorias ou Inspeções realizadas *in loco*;

Art.5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Consª. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Consª. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**



RESOLUÇÃO Nº 08/2018, de 17 de maio de 2018.

Dá nova redação aos §§ 1º e 2º, do art. 107 da Resolução TCE N.º 13/11 e acresce a esse artigo os §§ 2º-A, 2º-B e 2º-C.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais e,

CONSIDERANDO o disposto no art. 39, I, da Lei Estadual nº. 5.888/09;

RESOLVE:

Art. 1º O § 1º e § 2º do art. 107, da Resolução TCE PI n.º 13/11, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 [...]

§ 1º A Secretaria do órgão colegiado encaminhará o processo a quem houver requerido vista em até 24 (vinte e quatro) horas após a juntada do voto do relator.

*§ 2º O Conselheiro ou o representante do Ministério Público de Contas que requerer vista dos autos terá **duas sessões ordinárias** para devolvê-lo, contados a partir **da data em que os receber em seu gabinete.**”*

Art. 2º O art. 107, da Resolução TCE PI n.º 13/11 será acrescido dos “§ 2º-A, § 2º-B e § 2º-C”, passando a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 107 [...]

*§ 2º-A Ao final do prazo previsto no § 2º deste artigo, o Conselheiro ou o representante do Ministério Público de Contas que requereu vista do processo deverá devolvê-lo à Secretaria do órgão colegiado **competente para deliberar sobre a matéria**, para inclusão em pauta.*

§ 2º-B Vencido o prazo do pedido de vista sem a devolução do processo para inclusão em pauta, o Presidente do órgão colegiado determinará sua imediata inclusão em pauta, com as devidas anotações na ata.

§ 2º-C O Conselheiro ou o representante do Ministério Público de Contas poderá, justificadamente e uma única vez, renovar o pedido de vista.

Art.3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho – Presidente

Cons. Luciano Nunes Santos

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Proc. Plínio Valente Ramos Neto - **Procurador-Geral do Ministério Público de Contas**



ATOS DA PRESIDENCIA

PORTARIA Nº 380/2018

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, e considerando a Lei Nº 6.963/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 61 de 30/03/2017 e a Lei Nº 7.080/2017, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí Nº 237, de 21/12/2017.

R E S O L V E:

Nomear a servidora abaixo relacionada, na forma discriminada, no cargo em comissão do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, de acordo com os artigos 9º, I e 10, II, da Lei Complementar nº 13, de 03/01/94 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado do Piauí),

SÍMBOLO/CARGO	
TC-DAS-01	Auxiliar de Operação
	TAMARA HOLANDA CRONEMBERGER

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2018.

Cons. **OLAVO REBELO DE CARVALHO FILHO**

Presidente do TCE/PI

ATOS DA DIRETORIA ADMINISTRATIVA

AVISO DE REGISTRO DE PREÇOS

Ata de Registro de Preços nº 08/2018

Pregão Eletrônico nº 15/2017

Processo: 024246/2017

Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 15/2017

Objeto: Registro de Preços para aquisição de eletrodomésticos e equipamentos de refrigeração para manutenção de central de ar condicionado Self Contained do Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Órgão Gerenciador: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

CNPJ nº 05.818.935/0001-01

Detentor da Ata: CCK Comercial Eireli – CNPJ nº 22.065.938/0001-22

Vigência de 12 (doze) meses, contados a partir da data da assinatura

Data de Assinatura: 27/02/2018

Preços registrados: R\$ 4.050,00

Lote	Item	Descrição resumida do Item	QTD	Valor unitário	Valor Total Registrado
1	09	Bebedouro industrial 100L. Capacidade de 100 litros no reservatório. Atender até as 150 pessoas/hora. Refrigeração de 180L/. Tensão 220v. Com revestimento externo em chapa de aço e inox. Reservatório de água em PP ou chapa de aço ino, alta resistência, fácil, limpeza e material atóxico. Isolamento térmico injetado em poliuterano expandido. Serpetina interna em aço inox 304. Boia para regulagem do nível de água. Baixo Consumo de energia. 03 torneiras. Torneiras de metal . Garantia mínima de 01 ano	02	R\$ 2.025,00	R\$ 4.050,00



PORTARIA Nº 168/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, tendo em vista o teor do requerimento protocolado sob o nº 008528/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA CARVALHO MASCARENHAS, matrícula nº 01.982-8, ocupante do cargo de provimento efetivo de Técnico de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de licença capacitação, concedidos por meio da Portaria nº 021/14, referente ao período aquisitivo de 29/06/2003 a 27/06/2008, no período de 30/05 a 13/07/18, conforme artigo 91 da Lei Complementar Estadual nº 13/94, de 03/01/1994, combinado com o artigo 1º da Resolução nº 27, de 14/12/2017, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 233/17, de 20/12/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 169/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 005760/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora VALQUIRIA NOGUEIRA SOARES BARROS ARAÚJO, matrícula nº 96.760-1, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, quinze dias, 1º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/09/2017 a 31/08/2018, para gozo no período de 15/06 a 29/06/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 193/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009398/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ADALBERTO VERAS GOMES FILHO, matrícula nº 02.094-0, para gozo de um dia de folga no dia 11/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1234/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 08 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 194/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009397/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor FRANCISCO DAS CHAGAS OLIVEIRA, matrícula nº 02.186-5 ocupante do cargo em comissão de Auxiliar de Administração, quinze dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 01/03/2017 a 28/02/2018, para gozo no período de 18/06 a 02/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 195/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009595/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 96.961-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 02/02/2017 a 01/02/2018, para gozo no período de 18/06 a 27/06/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 196/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009601/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor YURI CAVALCANTE DE ARAÚJO, matrícula nº 98.275-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dez dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 09/06/2017 a 08/06/2018, para gozo no período de 27/06 a 06/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 197/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009720/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor RAIMUNDO AVELAR ANDRADE SOUSA, matrícula nº 96.929-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dezoito dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 12/02/2017 a 11/02/2018, para gozo no período de 25/06 a 12/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 198/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009711/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ANTÔNIO MARCELO MENDES SOARES, matrícula nº 96.598-3, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, dezenove dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 03/06/2017 a 02/06/2018, para gozo no período de 18/06 a 06/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 199/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009724/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor ÊNIO NOBRE DE ARAÚJO, matrícula nº 98.096-X, ocupante do cargo em comissão de Assistente de Gabinete de Procurador, dez dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 19/02/2017 a 18/02/2018, para gozo no período de 04/06 a 13/06/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 200/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009743/2018,

RESOLVE:

Conceder férias ao servidor JOSE MARQUES BARBOSA, matrícula nº 01.985-2, ocupante do cargo efetivo de Auxiliar de Controle Externo, **TRINTA DIAS**, referente ao período aquisitivo de 01/06/2017 a 31/05/2018, para gozo no período de 18/06 a 17/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 15 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 202/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009763/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora ESMERALDA DE SOUSA VIEIRA ARAÚJO matrícula nº 97.036-X, ocupante do cargo efetivo de Auditor de Controle Externo, quinze dias, **1º parcela**, referente ao período aquisitivo de 16/03/2017 a 15/03/2018, para gozo no período de 26/06 a 10/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 203/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009594/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor ALEX SANDRO LIAL SERTÃO, matrícula nº 96.961-3, para gozo de quatro dias de folgas no período 12/06/2018 a 15/06/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.234/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 14 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 204/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009771/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora DEBORA JAMILLE CANUTO OLIVEIRA matrícula nº 97.668-7, ocupante do cargo em comissão de Assessor de Gabinete de Conselheiro, quinze dias, 2º parcela, referente ao período aquisitivo de 28/05/2015 a 27/05/2016, para gozo no período de 11/06 a 25/06/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 205/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009717/2018,

RESOLVE:

Conceder férias à servidora SONIA MARIA RODRIGUES ALVES, matrícula nº 97.076-0, ocupante do cargo provimento em comissão de Assessor Especial, dezoito dias de férias, **1ª etapa**, referente ao período aquisitivo de 2018, para gozo no período de 18/06/2018 a 06/07/2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de Maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº206/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 00009762/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento do servidor LUIZ SERGIO VITORIO NETO, matrícula nº 97.583-4, para gozo de um dia de folga no dia 01/06/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.234/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 207/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009603/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98.048-X, servidor da Fundação Radio e Televisão Educativa do Piauí à disposição desta Corte de Contas, para gozo de 20 dias de férias, no período de 09/07 a 28/07/2018, referente ao período aquisitivo de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de Maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 208/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC 009603/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento de MARINALVA MOURA ARAÚJO DE OLIVEIRA, matrícula nº 98.048-X, servidor da Fundação Radio e Televisão Educativa do Piauí à disposição desta Corte de Contas, para gozo de 10 dias de férias, no período de 30/07 a 08/08/2018, referente ao período aquisitivo de 2018.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 16 de Maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditor de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 209/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 0008572/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora MARICILDES DANTAS COUTINHO, matrícula nº 87.821-9, para gozo de dois dias de folgas nos 01/08/2018 a 02/08/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2017, objeto da Portaria nº 1.219/17.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 210/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, e tendo em vista o requerimento protocolado sob nº TC - 009674/2018,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora KASSANDRA SARAIVA DE LIMA, matrícula nº 02.160-1, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditora de Controle Externo, para gozo de 45 (quarenta e cinco) dias de licença prêmio no período de 14/06/18 a 28/07/18, concedidas por meio da Portaria nº 038/2004.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 211/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009869/2018;

RESOLVE:

Conceder dispensa eleitoral, abrigo do art. 98 da Lei Federal 9.504, de 30/09/1997, a servidora desta Corte de Contas, na forma do demonstrativo abaixo, para gozo oportuno.

<i>Matrícula nº</i>	<i>Nome</i>	<i>Cargo</i>	<i>Lotação</i>	<i>Qde de dias úteis</i>	<i>Requerimentos nº</i>
97.853-1	Tonyvan de Carvalho Oliveira	Auditor de Controle Externo	DFAE II	04	009869/18

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



PORTARIA Nº 212/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009951/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula nº 96.774-2, para gozo de um dia de folga no dia 25/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2015, objeto da Portaria nº 622/15.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa

PORTARIA Nº 213/2018 DA

O(A) Diretor(a) Administrativo(a) do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c art. 44, XXVII e § 2º do Regimento Interno do TCE/PI, protocolado sob nº TC – 009951/2018;

RESOLVE:

Autorizar o afastamento da servidora ELINE RODRIGUES DE MIRANDA PAULO, matrícula nº 96.774-2, para gozo de dois dias de folga no período de 28 e 29/05/2018, correspondente à suspensão do recesso natalino de 2016, objeto da Portaria nº 853/16.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Diretoria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 17 de maio de 2018.

Marta Fernandes de Oliveira Coelho
Auditora de Controle Externo
Matrícula nº 80.056-2
Diretora Administrativa



DECISÕES DO PLENÁRIO E DAS CÂMARAS

PARECER PRÉVIO nº 58/2018

DECISÃO Nº 258/18.

PROCESSO TC/005230/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS P. M. DE CABECEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: José Joaquim de Sousa Carvalho (Prefeito Municipal)

ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 22, fls.21).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE TODOS OS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS. REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS DE CARÁTER FORMAL APÓS O CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO.

1. O cumprimento de todos os índices constitucionais e a permanência de ocorrências de caráter formal demonstram a boa qualidade da prestação de contas.
2. Não houve comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cabeceiras. Contas de Governo. Exercício Financeiro de 2015. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Descumprimento da Resolução TCE nº 09/14: Não informação da data de homologação de procedimento; Não cadastramento de procedimento de Inexigibilidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), considerando a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer Ministerial, pela emissão de parecer prévio recomendando a **aprovação com ressalvas**, com fulcro no art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 59).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 730/2018

DECISÃO Nº 258/18.

PROCESSO TC/005230/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO P. M. DE CABECEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: Arnaldo Brito do Rosário Júnior - Prefeitura (Ordenador de Despesas)

ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 22, fls.21).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO.



IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS.
IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1 As ocorrências apontadas nos procedimentos licitatórios, por se tratarem de menor potencial lesivo e da irrelevância de suas expressões monetárias, caracterizam-se apenas como impropriedades e falhas de natureza formal.

2 Não comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas do Município de Cabeceiras. Contas de Gestão. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação: Material esportivo – R\$ 14.680,00; Serviços apresentação de shows musicais – R\$ 21.600,00; Material esportivo – Valor gasto R\$ 8.263,00; Pagamento de juros e multas – R\$ 7.238,22. Irregularidade no Registro de Informações no Sistema SAGRES.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), considerando a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 59).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, da mesma lei c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Arnaldo Brito do Rosário Júnior**, no valor correspondente a **750 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 59).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo em substituição a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausência justificada no momento da apreciação deste processo).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 731/2018

DECISÃO Nº 258/18.

PROCESSO TC/005230/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDEB DA P. M. DE CABECEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: Braz de Sousa Carvalho (Gestor)

ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 22, fls.21).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1 As ocorrências apontadas nos procedimentos licitatórios, por se tratarem de menor potencial lesivo e da irrelevância de suas expressões monetárias, caracterizam-se apenas como impropriedades e falhas de natureza formal.

2 Não comprovação de dano ao erário.



Sumário: Prestação de Contas do Município de Cabeceiras. Contas do FUNDEB. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Ausência de licitação; Aquisição de pneus e câmaras p/veículos – R\$ 34.052,60; Fracionamento de despesas: Combustíveis e lubrificantes – R\$ 10.563,78; Não cadastramento de procedimento de Inexigibilidade no sistema Licitações Web; Pagamento de multa e juros – R\$ 14.276,95.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), considerando a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, em desacordo com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 59).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor art. 79, I e II, da mesma lei c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Braz de Sousa Carvalho**, no valor correspondente a **500 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 59).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº 732/2018

DECISÃO Nº 258/18.

PROCESSO TC/005230/2015

NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2015.

GESTOR: Luis Gonzaga Lima da Silva – Presidente.

ADVOGADO(S): Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703) e outros (peça 22, fls.21).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

PROCURADOR: Leandro Maciel do Nascimento

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO REMANESCÊNCIA DE OCORRÊNCIAS GRAVES APÓS O CONTRADITÓRIO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. IMPROPRIEDADES E FALHAS DE NATUREZA FORMAL.

1 As ocorrências apontadas nos procedimentos licitatórios, por se tratarem de menor potencial lesivo e da irrelevância de suas expressões monetárias, caracterizam-se apenas como impropriedades e falhas de natureza formal.

2 Não comprovação de dano ao erário.

Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabeceiras. Exercício Financeiro de 2015. **Regularidade com Ressalvas.** Aplicação de Multa. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas após o contraditório: Divergência na movimentação financeira; Ausência de licitação; Serviços contábeis – R\$ 28.368,00; Serv. Advocacia – R\$ 28.084,25.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – VI DFAM (Peça 05), o contraditório da II DFAM (Peça 52), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 54), considerando a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº 4.703, que se reportou



sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com o parecer ministerial, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com esteio no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 59).

Decidiu, também, a Segunda Câmara, **unânime**, a teor do art. 79, I, II e VII da mesma lei, pela aplicação de **multa** ao **Sr. Luis Gonzaga Lima da Silva**, no valor correspondente a **400 UFR-PI**, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 59).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Sala das Sessões da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de maio de 2018.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO nº733/2018

PROCESSO: TC/001512/2017

DECISÃO Nº 259/18

ASSUNTO: Denúncia contra a Prefeitura Municipal de Luís Correia (Exercício de 2017)

DENUNCIANTE: Adriane Maria Magalhães Prado (Ex-Prefeita).

DENUNCIADO: Francisco Araújo Galeno (Prefeito).

ADVOGADO (A): Márcio Pereira da Silva Rocha OAB/PI nº 11687 (Peça 38).

RELATOR: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

EMENTA: DENÚNCIA. DECRETO MUNICIPAL DE EMERGÊNCIA. NÃO COMPROVAÇÃO DA SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA. IRREGULARIDADE DO DECRETO. FALHAS EM PROCEDIMENTOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO.

1. Constatou-se que não restou configurada a alegada situação emergencial que autorizasse a edição do Decreto, que é exceção no ordenamento jurídico pátrio, não se verificando, razão para sua existência, muito menos para que o mesmo produza efeitos.
2. As situações declaradas emergenciais estão mais relacionadas à falta de planejamento e dificuldades na organização administrativa, do que a situações de anormalidade que justifiquem a contratação direta.

Sumário: Denúncia. Prefeitura Municipal de Luís Correia. Exercício de 2017. **Procedência. Sem aplicação de multa. Apensamento.** Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação do relatório da VI DFAM (Peça 07), o contraditório da (Peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça 32), a sustentação oral do advogado Márcio Pereira da Silva Rocha OAB/PI nº 11687, que se reportou sobre as falhas apontadas, e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime**, concordando com a sugestão da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, e parcialmente com o parecer do Ministério Público de Contas, pela:

a) **Procedência** da Denúncia em face do Sr. Francisco Araújo Galeno, prefeito Municipal de Luís Correia, decorrente de irregularidades na composição de Decretos Emergenciais (art. 37 da CF/88 c/c 8.429/92, 24, inciso IV da Lei 8.666/93), bem como, de irregularidades em procedimentos de dispensa de licitação (art. 37 da CF/88 c/c art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 / art. 24, inciso IV e art. 89, ambos da Lei 8.666/93 / art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/67), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

b) **Não aplicação de multa ao gestor**, Sr. Francisco Araújo Galeno, prefeito Municipal de Luís Correia, haja vista que as sanções administrativas serão analisadas e imputadas no bojo do processo de prestação de contas; nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).



c) **Apensamento** da presente Denúncia à Prestação de Contas do Município de Luís Correia, referente ao exercício de 2017, para análise das irregularidades apontadas pela Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (Peça 37).

Presentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (Presidente), Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga e a Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 09 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 739/2018

Decisão nº 548/18

Processo TC/02966/2013

Assunto: Tomada de Contas – Acompanhamento de Cumprimento de Decisão - Hospital Regional de Campo Maior (Exercício de 2013)

Responsável: Jardênia Ribeiro de Sousa – Gestora.

Advogado: Germano Tavares Pedrosa e Silva – OAB/PI nº 5.952.

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros.

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa.

EMENTA. TOMADA DE CONTAS. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO CONTIDA EM ACÓRDÃO. IRREGULARIDADES NO PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À MELHORIA DA SAÚDE. ACÚMULO ILEGAL DE CARGOS.

1. Quanto ao pagamento da GIMAS, com a edição da Lei nº 6.853/2016, devidamente regulamentada pelo Decreto nº 16.932/2016, publicado em dezembro de 2016, o legislador estadual autorizou o pagamento de GIMAS a todos os profissionais que apoiem ou contribuam para as atividades de saúde, o que legitima o pagamento da referida gratificação aos profissionais que não são da área da saúde.
2. Entende-se não haver dano ao erário, vez que os pagamentos de GIMAS a servidores que não são da área de saúde se auferidos a partir da vigência da Lei nº 6.853/2016.
3. Com relação ao pagamento irregular a médicos, entende-se que, embora tenha se observado o acúmulo ilegal de cargos, houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços à população, o que não justifica a restituição de valores ao erário.

Sumário: Tomada de Contas. Acompanhamento de Cumprimento de Decisão. Hospital Regional de Campo Maior. Exercício de 2013. **Julgamento de Irregularidade.** Não restituição dos valores pagos. Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando as informações contidas no Relatório da DFAE (peça nº 58) e no Relatório/contraditório da DFAE (peça nº 102), os pareceres do Ministério Público de Contas (peças nºs 105, 108 e 120), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, concordando em parte com o parecer ministerial, pelo **julgamento de Irregularidade** da presente Tomada de Contas Especial e pela **não restituição dos valores pagos** ao Sr. Francisco Agamenon de Sousa Soares e ao Sr. Luís Eduardo Portela Ibiapina, **por entender que, embora tenha se observado o acúmulo ilegal de cargos, houve a efetiva comprovação da prestação dos serviços à população**, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (fls. 124).



Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária, do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Teresina, 10 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

ACÓRDÃO Nº 682/18

PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO - PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas de Gestão da P.M. de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Determinação. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Incidência de multa e juros no pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 1.416,23; 2-Descumprimento dos prazos estabelecidos nos arts. 39 e 40 da Resolução TCE- PI nº 39/2015 relativos à prestação de contas eletrônica, no entanto, em consulta ao sistema Relatórios Internos-Licitações, foi verificado que dos 10 (dez) processos licitatórios apontados pela DFAM como não finalizados, 07 (sete) já foram finalizados e 03 (três) foram cancelados e as devidas explicações de cancelamento foram apresentadas conforme dispõe o art. 40 da Resolução TCE- PI nº 39/2015; 3-Ingresso intempestivo dos Relatórios de Gestão Fiscal dos três primeiros quadrimestres (04 dias) e da publicação dos mesmos (média de 26 dias).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Joaquim de Sousa Carvalho**, no valor correspondente a **1.300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela determinação à Prefeitura Municipal de Cabeceiras do Piauí-PI para repor ao FUNDEB o valor de **R\$ R\$ 87.665,00** (oitenta e sete mil, seiscentos e sessenta e cinco reais) aplicado indevidamente em despesas que não podem ser realizadas com recursos do fundo, tais como aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 67.465,00) e despesas de



buffet (R\$ 20.200,00). Ressalta-se, ainda, que o gestor deverá comprovar a esta Corte de Contas a devolução ao FUNDEB destes recursos no prazo máximo de 90 (noventa) dias após a publicação desta decisão.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 683/18

PROCESSO TC 012933/2016 APENSADO AO PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CUMULADA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR “INAUDITA ALTERA PARS” EM RAZÃO DO NÃO ENCAMINHAMENTO DOS DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

REPRESENTADO: JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO - PREFEITO.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO PIAUÍ.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

2. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Representação cumulada com pedido de medida cautelar “Inaudita Altera Pars” em razão do não encaminhamento dos documentos que compõem a prestação de contas mensal do município de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Conhecimento. Procedência Parcial. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Descumprimento dos prazos estabelecidos para apresentação de prestações de contas junto a esta Corte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, à fl. 01 da peça 07 do processo TC/012933/2016, a relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08 do processo TC/003299/2016, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68 do processo TC/003299/2016, as manifestações do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70 do processo TC/003299/2016 e fls. 01/02 da peça 09 do processo TC/012933/2016, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou ao objeto da representação, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76 do processo TC/003299/2016, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** da presente **representação** e, no mérito, pela sua **procedência parcial** (art. 234 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14).

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **José Joaquim de Sousa Carvalho**, no valor correspondente a **200 UFR-PI** (art. 79, III, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, IV, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).



Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

ACÓRDÃO Nº 684/18

PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: BRAZ DE SOUSA CARVALHO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. DESPESA. AÇÕES ALHEIAS AO FUNDEB. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1 – A utilização de recursos vinculados à manutenção e desenvolvimento do ensino em despesas que não se caracterizam como tais configura descumprimento do art. 21 da lei n.º 11.494/2007 e do art. 8º, parágrafo único, da lei complementar nº 101/2000 – LRF.

Sumário: Prestação de Contas do FUNDEB do município de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de licitação para aquisição de peças para veículos no valor de R\$ 154.065,05. A defesa argumentou que os procedimentos licitatórios foram acostados aos autos. A DFAM observou que não foi acostada nos autos a publicação do extrato no diário oficial e em jornais de grande circulação. Destacou ainda que o objeto do processo licitatório não é serviço contínuo, e como o contrato é regido pela Lei nº 8.666/93, sua validade está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários; 2-Fragmentação de despesas com aquisição de combustível (R\$ 28.184,10), gênero alimentício (R\$ 39.300,00). A DFAM constatou que os procedimentos foram cadastrados e finalizados, no entanto restaram irregularidades quanto à publicação no diário oficial e emissão de empenhos anteriores ao procedimento licitatório; 3-Pagamento de despesas de exercícios anteriores com recursos do FUNDEB no valor de R\$ 28.723,16. A defesa alega que a vedação refere-se ao último mandato e no presente caso, são despesas de 2015 pagas em 2016. A DFAM relatou que o gestor não apresentou a fonte de recursos utilizada para pagamento dessas despesas; 4-Aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 67.465,00) e despesas de *buffet* (R\$ 20.200,00) com recursos do FUNDEB. O gestor argumentou que os recursos do FPM são insuficientes para aquisição de merenda escolar e que essa despesa não afetou o cumprimento dos índices constitucionais como o gasto com a manutenção e desenvolvimento de ensino – MDE no percentual de 31,00% e o gasto com magistério, no percentual de 62,42%. A DFAM destacou que o gestor reconheceu a falha e que a cartilha do FUNDEB veda expressamente os referidos gastos com recursos do fundo; 5-Prorrogação de contrato com vigência expirada. A defesa enviou o procedimento licitatório informando que não houve quaisquer violações à lei nº 8.666/93. A DFAM observou que não foi acostada nos autos a publicação do extrato no diário oficial e em jornais de grande circulação. Destacou ainda que o objeto do processo licitatório (peças para veículos) não é serviço contínuo, e como o contrato é regido pela Lei nº 8.666/93, sua validade está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.



Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Braz de Sousa Carvalho**, no valor correspondente a **1.000 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 685/18

PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANA DOS SANTOS MOTA.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Segundo o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Sumário: Prestação de Contas do FMS do município de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de licitação para despesas com aquisição de medicamentos (R\$ 200.986,22) e material hospitalar (R\$ 10.554,14). A defesa encaminhou o procedimento licitatório, no entanto a DFAM destacou que o objeto do contrato não é serviço contínuo e que a validade do mesmo está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme inciso II do art. 57 da lei de licitações. O contrato foi assinado em 2015 e os empenhos realizados em 2016; 2-Ausência de licitação para locação de veículos (R\$ 160.250,00). O gestor em sede de defesa encaminhou o procedimento licitatório, no entanto, a DFAM observou que os recursos orçamentários previstos não estão identificados pelos códigos dos créditos próprios da classificação e da categoria de programação; 3-Fragmentação de despesas na compra de material odontológico (R\$ 47.903,16). O gestor encaminhou o procedimento licitatório, mas a DFAM destacou que o objeto do contrato não é serviço contínuo e que a validade do mesmo está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme inciso II do art. 57 da lei de licitações.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,



unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana dos Santos Mota**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 686/18

PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: MÁRCIA DE OLIVEIRA GOMES.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Segundo o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Sumário: Prestação de Contas do FMAS do município de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Fragmentação de despesas na aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 24.407,00). O gestor encaminhou o procedimento licitatório. A DFAM constatou que os procedimentos foram cadastrados e finalizados, no entanto restaram irregularidades quanto à publicação no diário oficial e emissão de empenhos anteriores ao procedimento licitatório; 2-Fragmentação de despesas com serviços de *buffet* (R\$ 17.000,00). A defesa acostou o respectivo procedimento licitatório. A DFAM relatou que o pregão presencial não foi finalizado e que o objeto do contrato não é serviço contínuo e que a validade do mesmo está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme inciso II do art. 57 da lei de licitações. Como a publicação do aditivo contratual ocorreu em 07/03/2016, os empenhos realizados nos meses de janeiro e fevereiro não estão subsidiados por este processo licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara,



unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Márcia de Oliveira Gomes**, no valor correspondente a **400 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 687/18

PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ARNALDO BRITO DO ROSÁRIO JUNIOR.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Segundo o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Administração e Finanças do município de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Ausência de licitação para despesas com aquisição de material elétrico (R\$ 93.871,55). A defesa encaminhou o procedimento licitatório. A DFAM constatou que os procedimentos foram cadastrados e finalizados, no entanto restaram irregularidades quanto à publicação do edital no diário oficial e quanto ao objeto do contrato que não é serviço contínuo, a validade do mesmo está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme inciso II do art. 57 da lei de licitações; 2-Ausência de licitação para despesas com serviços de assessoria jurídica (R\$ 97.440,00). A defesa encaminhou o procedimento licitatório. A DFAM constatou que não houve a comprovação da inviabilidade de competição para o objeto licitado, nem a notória especialização do profissional ou empresa, conforme preceitua o art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93; 3-Ausência de licitação para despesas com serviços de recuperação de créditos previdenciários (R\$ 14.000,00). A defesa encaminhou o procedimento licitatório. A DFAM constatou que não houve o cadastro do procedimento no Licitações Web e destacou que o objeto do contrato não é serviço contínuo, logo a validade do mesmo está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme inciso II do art. 57 da lei de licitações; 4-Ausência de licitação para despesas com serviços contábeis (R\$ 157.020,00). A defesa encaminhou o procedimento licitatório. A DFAM constatou que não foram acostadas cópias da publicação de aviso de inexigibilidade de licitação e extrato contratual, o objeto licitado é genérico, logo não há inviabilidade de competição. A notória especialização do profissional ou empresa não foi comprovada, condições estas exigidas pela lei nº 8.666/93; 5-Fragmentação de despesas na aquisição de serviços de acompanhamento, monitoramento do sistema do Governo Federal (R\$ 63.733,52). O gestor acostou o procedimento licitatório, no



entanto, a DFAM observou que o processo não foi finalizado, o objeto do certame é genérico, não é serviço contínuo, não foi comprovada a inviabilidade de competição para o objeto licitado nem documentos que comprovem a notória especialização do profissional ou empresa, conforme preceitua o art. 25, II c/c art. 13 da Lei nº 8.666/93; 6-Incidência de multa e juros no pagamento de energia elétrica no valor de R\$ 57.691,26; 7-Pagamento de despesas que extrapolam o valor aditado em R\$ 307.959,50; 8-Irregularidade na contratação de assessoria jurídica por inexigibilidade. A defesa argumentou que o tema já está pacificado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros, inclusive o STJ, de que tal contratação por inexigibilidade de licitação é considerada válida. A DFAM informou que os requisitos exigidos para inexigibilidade de licitação pelo art. 25, inciso II, c/c art. 13 da lei nº 8.666/93 não foram obedecidos e que as publicações do aviso de inexigibilidade de licitação e do extrato contratual no D.O.M. não foram encaminhadas; 9-Prorrogação de contrato com vigência expirada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Arnaldo Brito do Rosário Júnior**, no valor correspondente a **750 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada)

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 688/18

PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: ANA DOS SANTOS MOTA.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO E FRAGMENTAÇÃO DE DESPESAS. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Segundo o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Saúde do município de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:



1-Fragmentação de despesas na aquisição de medicamentos (R\$ 52.210,97) e aquisição de pneus (R\$ 11.055,80). O gestor acostou os procedimentos licitatórios, no entanto, a DFAM observou que os objetos licitados não são serviço contínuo, e como o contrato é regido pela Lei nº 8.666/93, sua validade está adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários conforme inciso II do art. 57 da lei de licitações. Como o contrato foi assinado no exercício 2015, os empenhos realizados no exercício de 2016 não estão subsidiados por este processo licitatório; 2-Fragmentação de despesas na aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 30.727,00). O gestor encaminhou o procedimento licitatório, mas a DFAM constatou que a publicação do extrato do contrato no D.O.M. ocorreu em 06/10/2016, portanto os empenhos incorridos anteriormente não estavam subsidiados pelo procedimento licitatório enviado; 3-Aquisição de gêneros alimentícios (R\$ 56.405,27) e quentinhas (R\$ 19.300,00), tais despesas não estão contempladas dentre as inerentes às ações e serviços públicos de saúde. O gestor observou que essas despesas são para atender as demandas de Hospitais e Postos de Saúde e que o município cumpriu satisfatoriamente o índice de gasto com saúde no percentual de 15,17%. A DFAM destacou que os gastos na função saúde devem ser adstritos à Lei Complementar nº 141/2012; 4-Pagamento de despesas de exercícios anteriores no valor de R\$ 62.584,00. A defesa alega que a vedação refere-se ao último mandato e no presente caso, são despesas de 2015 pagas em 2016 e que o Executivo Municipal, além de comprometer-se a quitar as despesas inscritas em restos a pagar, também não descumpriu o que estabelece a Lei nº 101/2000. A DFAM destacou que o gestor não esclareceu os questionamentos apontados em relatório, a falha apontada refere-se a empenhar na rubrica de Despesas de Exercícios Anteriores os gastos com folha de pagamento. Uma vez que o fato gerador ocorreu, ele deve ser reconhecido naquele exercício; 5-Prorrogação de contrato com vigência expirada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** à gestora, Sra. **Ana dos Santos Mota**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 689/18

PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: BRAZ DE SOUSA CARVALHO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Segundo o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma



contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Sumário: Prestação de Contas da Secretaria Municipal de Educação do município de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

Ausência de licitação para aquisição de merendas (R\$ 8.316,00). A defesa encaminhou o procedimento licitatório. A DFAM constatou que os recursos orçamentários previstos não estão identificados pelos códigos dos créditos próprios da classificação e da categoria de programação e que a publicação do extrato do contrato no diário oficial ocorreu em 06/10/2016 e os empenhos incorridos anteriormente não estavam subsidiados pelo procedimento licitatório.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, concordando parcialmente com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Braz de Sousa Carvalho**, no valor correspondente a **500 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 690/18

PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DA CÂMARA MUNICIPAL DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: LUIZ GONZAGA LIMA DA SILVA.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI Nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR.

EMENTA. LICITAÇÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

1-Segundo o inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, a duração dos contratos ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.



Sumário: Prestação de Contas da Câmara Municipal de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Multa. Decisão Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Envio intempestivo das prestações de contas mensais com atraso inferior a 30 dias; 2-Fragmentação de despesas para serviços de assessoria contábil (R\$ 41.964,00) e assessoria jurídica (R\$ 27.558,23). O gestor encaminhou os contratos, no entanto a DFAM constatou que o envio dos contratos por si só não permite avaliar se os requisitos para inexistência de licitação foram atendidos e que em consulta ao sistema Licitações Web não foi constatado o cadastro dos procedimentos licitatórios; 3-Variação dos subsídios dos vereadores em 1,5% em relação aos subsídios do exercício anterior sem o envio da norma legal pelo sistema Documentações Web.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, divergindo da manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, inciso II, da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **aplicação de multa** ao gestor, Sr. **Luís Gonzaga Lima da Silva**, no valor correspondente a **300 UFR-PI** (art. 79, I, da Lei Estadual nº 5.888/09 c/c art. 206, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da resolução supracitada), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em razão da ausência momentânea justificada do Cons. Luciano Nunes Santos; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 13, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 051/18

PROCESSO TC/003299/2016.

DECISÃO Nº 124/2018.

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO MUNICÍPIO DE CABECEIRAS DO PIAUÍ.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016.

RESPONSÁVEL: JOSÉ JOAQUIM DE SOUSA CARVALHO - PREFEITO.

ADVOGADO: MÁRVIO MARCONI DE SIQUEIRA NUNES (OAB/PI nº 4.703) E OUTRO.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: ORÇAMENTO. ENVIO INTEMPESTIVO DE PEÇAS EXIGIDAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

3. O art. 70, § único da Constituição Federal, impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o art. 33, IV da Constituição Estadual e Resolução TCE/PI nº 905/2009, conferem prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos.

Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Cabeceiras do Piauí. Exercício 2016. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com Ressalvas. Unânime.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:

1-Envio da LDO e LOA com 68 dias de atraso. De acordo com a DFAM as peças foram rejeitadas e enviadas após o prazo de 10 dias previstos na Resolução TCE nº 039/2015; 2-Envio extemporâneo da prestação de contas nos meses de agosto (156 dias),



novembro (66 dias) e dezembro (31 dias); 3-Ausência de peças exigidas pela Resolução TCE/PI nº 39/2015; 4-Ausência de incremento na receita tributária do município. Não houve manifestação da defesa; 5-Registro a menor dos valores referentes à COSIP. Segundo a defesa, Eletrobrás demora a enviar o relatório da COSIP e a fim de evitar descumprir os prazos previstos pelo TCE-PI, o gestor contabiliza com as informações que possui.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/43 da peça 08, o contraditório da II Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – DFAM, às fls. 01/40 da peça 68, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/29 da peça 70, a sustentação oral do Advogado Márvio Marconi de Siqueira Nunes (OAB/PI nº 4.703), que se reportou às falhas apontadas, o voto do Relator Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/13 da peça 76, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, unânime, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela emissão de parecer prévio recomendando a aprovação com ressalvas, com fundamento no art. 31, § 2º da Constituição Federal, no art. 32, § 1º, da Constituição Estadual do Piauí, nos arts. 61 a 63 e 120 da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do Relator.

Presentes: Cons. Kleber Dantas Eulálio (Presidente); Cons. Luciano Nunes Santos; Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara nº 013, em Teresina, 08 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Kleber Dantas Eulálio

Relator

ACÓRDÃO Nº 762/18

PROCESSO TC/020103/2017

DECISÃO Nº 572/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: HERMES TEIXEIRA NUNES JÚNIOR – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. NÃO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IRREGULARIDADE.

1. Configura grave irregularidade o não recolhimento de contribuições previdenciárias, conforme a Resolução TCE nº 18/2016 e Portaria nº 333/2017 da Receita Federal do Brasil.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE REGENERAÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). Pela procedência da Representação. Pelo apensamento à Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Regeneração. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 14), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Regeneração, exercício financeiro de 2017, deixando para aplicar as multas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 19).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para o Cons. Kléber Dantas Eulálio, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação desse processo.



Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº 763/18

PROCESSO: TC/020120/2017.

DECISÃO Nº 573/2018.

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: IRREGULARIDADES NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO TOMÉ SOARES DE CARVALHO NETO – PREFEITO.

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

EMENTA: PREVIDÊNCIA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. REGULARIDADE.

1.Procedida a regularização das contribuições devidas pelo Município, não há que se falar em irregularidade.

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – PREFEITURA MUNICIPAL DE AROAZES (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pela procedência da Representação. Pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Aroazes, exercício de 2017. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 13), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 15), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas da Prefeitura Municipal de Aroazes, exercício financeiro de 2017, para que as ocorrências aqui verificadas sejam levadas em consideração quando do julgamento das referidas contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 20).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para o Cons. Kléber Dantas Eulálio, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação desse processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator



ACÓRDÃO Nº 764/18

PROCESSO TC/025910/2017

DECISÃO Nº 574/2018

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA (EXERCÍCIO DE 2017).

OBJETO: AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2017

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – TCE/PI.

RESPONSÁVEL: RICARDO DO NASCIMENTO MARTINS SALES – GESTOR

RELATOR: CONS. SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR.

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. NÃO ENVIO DE DOCUMENTOS QUE COMPÕEM A PRESTAÇÃO DE CONTAS. IRREGULARIDADE.

1. Grave afronta ao comando constitucional (art. 70, parágrafo único, CF/88), que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido, assim como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR – CONSÓRCIO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA PLANÍCIE LITORÂNEA (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017). *Pela procedência da Representação, e pelo apensamento destes autos ao processo de prestação de contas, exercício 2017. Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da DFAM (peça nº 18), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 19), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela **procedência** da Representação e pelo **apensamento** destes autos ao processo de prestação de contas do Consórcio Regional de Desenvolvimento da Planície Litorânea Piauiense, exercício financeiro de 2017, deixando para aplicar as multas, se for o caso, quando da análise da prestação de contas, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 24).

Presentes os Cons. Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Luciano Nunes Santos (ausente por motivo justificado) e Delano Carneiro da Cunha, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.^a Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado). Não houve substituição para o Cons. Kléber Dantas Eulálio, ausente, por motivo justificado, quando da apreciação desse processo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 014, em Teresina, 10 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Relator

ACÓRDÃO Nº. 679/18

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. DEVOLUÇÃO DE RECURSOS REFERENTES A CONVÊNIOS. MENOR EXPRESSIVIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A REPROVAÇÃO DAS CONTAS.



A principal ocorrência no presente processo diz respeito a irregularidades em procedimento licitatório e em relação à devolução de recursos referentes a convênios com a FUNASA, IDEPI e Caixa Econômica Federal, os quais por serem de menor expressividade, não justificam a reprovação das contas.

Sumário. Recurso de Reconsideração. Município de Batalha. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.

PROCESSO TC Nº. 025.227/17

DECISÃO Nº. 533/18

ASSUNTO: Recurso de Reconsideração - Contas Anuais de Gestão - Município de Batalha - Prefeitura Municipal - Exercício Financeiro de 2013

RECORRENTE: Sr^a. Teresinha de Jesus Cardoso Alves - Gestora

RECORRIDO: Acórdão nº. 2.654/2017

ADVOGADO: Dr. Everardo Oliveira Nunes de Barros - OAB/PI nº. 2.789

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DE CONTAS: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Vistos, relatados e discutidos estes autos, considerando o relatório da Secretaria do Tribunal (Peça nº. 12), o parecer do Ministério Público de Contas (Peça nº. 14), a proposta de voto elaborada pelo Relator (Peça nº. 24) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provimento, alterando-se o julgamento de irregularidade para regularidade, com ressalvas, mantendo-se a multa aplicada.

Presentes: os Conselheiros Olavo Rebêlo de Carvalho Filho (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, Kléber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (em gozo de férias), Alisson Felipe de Araújo, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença) e Delano Carneiro da Cunha Câmara.

Representante do MPC presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária nº. 013, de 03 de maio de 2018, Teresina-PI.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo - Relator



DECISÕES MONOCRÁTICAS

Processo: TC 001102/2017

Assunto: Pensão por morte em razão do falecimento de Solange Maria Azevedo de Brito

Interessado (a): Marivaldo Sales de Araújo e filha menor

Órgão de origem: Secretaria da Saúde do Estado do Piauí

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos.

Procurador (a): Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 150/18 – GLN

Os presentes autos tratam do benefício de PENSÃO POR MORTE em favor de Marivaldo Sales de Araújo, CPF: 274.005.313-72, RG nº 713.392-PI, por si e sua filha menor, Kayllany Ketly Azevedo Sales Araújo (nascida em 11/05/96), na condição de companheiro devido ao falecimento da segurada, Solange Maria Azevedo de Brito, CPF: 227.599.643-53, RG nº 540.632-PI, servidora ativa no cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão “D”, da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, ocorrido em 15/07/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), **DECIDO**, fundamentado na LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, combinada com a LC nº 040/04, Lei 10.887/04, Lei Federal nº 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88, que emitiu ato deferitório em favor do requerente Marivaldo Sales de Araújo, por si e por sua filha menor, Kayllany Ketly Azevedo Sales Araújo (nascida em 11/05/96), na condição de esposa, **JULGAR LEGAL** a Portaria Nº 1.139/16 – SUPREV/SEADPREV (fls. 2.40/42), de 07/10/2016, com efeitos retroativos a 14/01/14, publicada no DOE nº 224, de 02/12/16, à (fl. 2.42), concessiva de Benefício Previdenciário de Pensão, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, do Regimento Interno do TCE-PI, no valor de **R\$ 915,60**. Conforme segue:

Discriminação das parcelas da pensão mensal	Valor R\$
a) Vencimento (Lei nº 6.557/14).	764,00
b) Adicional por Tempo de Serviço (LC nº 13/94 c/c a LC nº 33/03);	36,00
c) Vantagem pessoal (Lei nº 038/04)	115,60
Pensão Total	915,60

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator



REPUBLICAR POR INCORREÇÃO:

Os autos voltam a este Gabinete para correção da Decisão Monocrática acostada à peça 22. Destarte, requer-se seja desconsiderada a DM de peça 22 e considere a presente.

Processo: TC/024660/17

Assunto: Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido.

Interessada (o): Miguel Arcanjo Trindade dos Santos.

Órgão de Origem: Polícia Militar do Estado do Piauí.

Relator: Cons. Luciano Nunes Santos

Procurador (a): Jose Araujo Pinheiro Junior

Decisão nº 145/18 - GLN

Trata o processo de Transferência para a Reserva Remunerada, a pedido de Miguel Arcanjo Trindade dos Santos, CPF nº 249.852.102-00, RG nº 10.5039973-0-PM, matrícula nº 013893-2, Subtenente-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no 4BPM/Picos, e com ^{fundamento} no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando a consonância da reinformação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 20) com o Parecer Ministerial (Peça nº 21), **DECIDO**, com fulcro no Art. 88, I e Art. 89 da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 52 da Lei nº 5.378/04, **JULGAR LEGAL** o novo Ato do Governador, datado de 27/03/2018 (fl.14, peça 15), publicado no Diário Oficial do Estado nº 59, de 28/03/2018 (fls.15, peça 18), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.460,50**, como segue.

a) Subsídio de Subtenente-PM (R\$ - anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 2º, anexo II da lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16).	4.382,99
b) VPNI – Gratificação por Curso de Polícia (R\$ 77,51 – art. 55, II, da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12).	77,51
Total	4.460,50

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete Conselheiro Luciano Nunes Santos, em Teresina, 11 de maio 2018.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

Processo TC/018264/2016

Assunto: Pensão em razão do falecimento da segurada Francisca Gladistoni do Carmo Ferreira

Interessado: Teodoro Alves Ferreira

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procurador: Márcio André Madeira de Vasconcelos

Decisão Monocrática nº 135/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de Teodoro Alves Ferreira, CPF nº 006.992.503-82, devido ao falecimento de sua esposa FRANCISCA GLADISTONI DO CARMO FERREIRA, CPF nº 199.760.033-15, matrícula nº 074580-4, servidora inativa no cargo de Professora, Classe “B”, nível “II”, 40 h do Quadro de Pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em 16.03.2013, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 178, de 21/09/2016.



Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 940/2016, de 23 de agosto de 2016 (Peça 2, fls. 83/74), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.406,84** (dois mil e quatrocentos e seis reais e oitenta e quatro centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC/009469/2018

Assunto: Pedido de Revisão Ref. ao Processo TC/024032/17 – Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira – exercício 2012

Interessado: Antônio Ximenes Jorge (ex-gestor)

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Decisão Monocrática nº 136/2018 – GKB

Trata-se de Pedido de Revisão protocolado nesta Corte de Contas pelo **Sr. Antônio Ximenes Jorge**, gestor da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, durante o exercício de 2012, representado por seus advogados, Drs. Waldemar Martinho Carvalho de Meneses Fernandes (OAB/PI nº 3.944), Lays de Sousa Almeida Araújo (OAB/PI nº 12.864) e Bruna Maria de Sousa Araújo Cardoso Martins (OAB/PI nº 14.228), procuração à peça 03.

Em sessão realizada no dia 22 de fevereiro de 2018, a Segunda Câmara deste Tribunal, através do Acórdão nº 256/18, decidiu pelo provimento parcial do Recurso de Reconsideração, mantendo o julgamento de irregularidade das Contas de Gestão da Prefeitura Municipal de São João da Fronteira, exercício 2012, reduzindo a multa para 2000 UFR-PI e excluindo a imputação do débito aplicada.

Inconformado, o gestor interpôs, no dia 11 de maio de 2018, a presente revisão, onde requer a modificação do julgado mencionado, alegando a falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida (art. 440, II, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Assim, considerando que o Acórdão nº 256/18, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PI nº 062, de 06/04/2018, verifica-se que a petição recursal atendeu ao prazo legal de 2 (dois) anos, conforme prevê o art. 157, da LOTCE/PI.

Reconhecida a legitimidade do recorrente, nos termos do art. 414, do RITCE/PI, bem como a tempestividade do pedido interposto, resta, ainda, analisar outros requisitos de admissibilidade exigidos na lei para o conhecimento do Pedido de Revisão.

Alega o recorrente, em suma, na petição recursal, que a decisão atacada foi proferida sem documentos capazes de provar as irregularidades levantadas, e ainda argumenta que o desfecho do julgamento em apreço decorreu da aplicação do instituto da Revelia, o que prejudicou sobremaneira a defesa do recorrente, já que as provas apresentadas na defesa e no recurso de reconsideração seriam suficientes para justificar a regularidade das contas.

Compulsando os presentes autos, percebe-se que o gestor repete as mesmas alegativas já discutidas e apreciadas no processo de Recurso de Reconsideração.

De outro lado, ressalta-se que o Pedido de Revisão tem natureza jurídica similar à ação rescisória e necessita do cumprimento de determinados requisitos específicos para a sua admissão, o que não ocorreu no caso em tela, já que a peça recursal não trouxe elementos novos e nem demonstrou a ocorrência da hipótese prevista no art. 440, inciso II, do Regimento Interno do TCE/PI, qual seja a falsidade ou insuficiência de documentos que fundamentaram a decisão atacada.



Diante do exposto, **não conheço** o presente pedido de Revisão, tendo em vista a inobservância dos pressupostos legais de admissibilidade.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 17 e maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Relator

TC/006004/2018

Assunto: Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais

Interessado: Alcides de Castro Nogueira Filho

Órgão de origem: Instituto de Previdência do Município de Teresina - IPMT

Relator: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão nº 137/2018 - GKB

Trata o processo de ato de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais de interesse do servidor ALCIDES DE CASTRO NOGUEIRA FILHO, CPF nº 097.234.203-68, ocupante do cargo de Médico 20 Horas, especialidade Cardiologista, Referência "C6", matrícula nº 026404, regime estatutário do quadro suplementar, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/03, c/c o art. 2º da EC nº 47/05.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de atos de Pessoal – DFAP (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.445/2017 (Peça 2, fls. 52/53), publicada no Diário Oficial de Teresina nº 2.113, de 30/08/2017, com proventos mensais no valor de **R\$ 12.859,00** (doze mil e oitocentos cinquenta e nove reais), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso II, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

Relator

Processo TC/001103/2017

Assunto: Pensão em razão do falecimento do segurado Maria do Rosário Nunes Ferreira

Interessado: Raimundo Ferreira Neto

Órgão de origem: Fundação Piauí Previdência

Relator: Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Procuradora: Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Decisão Monocrática nº 138/2018 – GKB.

Trata o presente processo de Pensão por Morte de interesse de **Raimundo Ferreira Neto**, CPF nº 152.299.713-04, RG nº 336.312-PI, devido ao falecimento de sua esposa, a Sra. **Maria do Rosário Nunes Ferreira**, CPF nº 133.551.713-87, RG nº 141.569-PI, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviço, Classe “I”, Padrão “D”, ocorrido em 07/03/14, com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinado com a Lei Complementar nº 40/2004, Lei 8.213/1991 e art. 40, § 7º, I, da CF/88, com redação dada pela Ementa Constitucional nº 41/2003. Ato publicado no Diário Oficial do Estado nº 224, de 02/12/2016.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 5), com o Parecer Ministerial (Peça 6), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **julgar legal** a Portaria nº 1.140/2016, de 07 de outubro de 2016 (Peça 2, fls. 29/30), concessiva de pensão por morte a interessada, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.195,15** (mil cento e noventa e cinco reais e quinze centavos), **autorizando o seu registro**, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.



Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(Assinatura Digitalizada)

Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

Processo: TC Nº 018349/2016

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): SÔNIA MARIA LEAL FERREIRA

Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 088/18 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Sônia Maria Leal Ferreira**, CPF nº 429.054.353-72, na condição de cônjuge, por si e por sua filha menor, **Carla Vitória Leal Nogueira Rodrigues**, nascida em 15/05/2005, devido ao falecimento de seu companheiro **José Rodrigues Júnior**, matrícula nº 086682-2, CPF nº 286.282.843-20, ocupante do cargo de Delegado de Polícia Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança, ocorrido em 06/08/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0277 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 846/16, fls. 2.90/91, datada de 27/07/2016, publicada no Diário Oficial nº 178, de 21/09/2016, de fls. 12/13**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com a Lei Complementar nº 40/04, c/c art. 40, §7º, I da CF/88 (EC nº 41/03) e Lei Federal nº 8.213/91, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.259,01** (dez mil duzentos e cinquenta e nove reais e u centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Subsídios (70% de R\$ 19.154,31) – Lei nº 6.440 de 25/11/2013.	R\$ 13.408,02
II – Desc. Pensão Previdenciária (70% de R\$ 4.498,60) – Art. 40 § 7º da CF/88.	(R\$ 3.149,01)
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 10.259,01

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC Nº 018305/2016

Assunto: PENSÃO POR MORTE.

Interessado (a): EDIVALDO CHAVES MOTA

Procedência: SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO E PREVIDÊNCIA

Relator: KLEBER DANTAS EULÁLIO

Procurador: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO 089/18 – GKE

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida por **Edivaldo Chaves Mota**, CPF nº 200.023.193-49, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua companheira, **Julia Saraiva da Luz**, matrícula nº 044715-3, CPF nº 100.649.233-04, servidora na ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, no cargo de Grupo Ocupacional do Nível Auxiliar, Especialidade Auxiliar de Laboratório, ocorrido em 23/02/2013.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018RA0272 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria nº 806/16, fls. 2.68/69, datada de 20/07/2016, publicada no Diário Oficial nº 178, de 21/09/2016, de fls. 07**, concessiva de benefício de Pensão por Morte, em conformidade com os artigos 25 e



seguintes da Lei 451 de 21/05/1968, c/c art. 6º, § 57, da Constituição do Estado do Piauí, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 936,35** (novecentos e trinta e seis reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS	
I - Vencimento – Lei nº 6.201 de 27/03/2012.	R\$ 888,35
II – Adicional Tempo de Serviço – Lei Complementar 013/94 c/c Lei nº 033/03.	R\$ 48,00
TOTAL DO BENEFÍCIO:	R\$ 936,35

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

KLEBER DANTAS EULÁLIO.

- Conselheiro Relator -

Processo: TC/009074/2018.

Assunto: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

Interessado: FRANCISCO RODRIGUES FONTINELE - CPF: 096.860.883-34.

Procedência: FPPS-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANTINA.

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão nº 117/18 – GJC.

Trata-se de **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO** concedida ao servidor **Francisco Rodrigues Fontinele**, CPF nº 096.860.883-34, ocupante do cargo de Agente Administrativo, matrícula nº 661, lotado na Secretaria Municipal de Infraestrutura de Esperantina, com arrimo **no art. 6º da EC nº 41/2003**, cujos requisitos foram devidamente implementados. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Edição MMMDXXX, de 07 de março de 2018.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03) com o Parecer Ministerial nº 2018MA0269 (peça.04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a PORTARIA Nº 016/2018 – de 01 de março de 2018**(fls. 52/53 da peça 02), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos o art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu **registro**, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$1.144,80(um mil, cento e quarenta e quatro reais e oitenta centavos)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
- Vencimento, de acordo com o art. 55 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina-PI.	R\$954,00
- Adicional por Tempo de Serviço, de acordo com o art. 80 da Lei nº 847 de 18 de junho de 1993 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Esperantina-PI.	R\$190,80
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.144,80

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao GED para a devida digitalização e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 16 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- RELATOR -



Processo: TC/010749/2017.

Assunto: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SEGURADA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA DIAS - CPF Nº 305.231.683-49.

Interessado: JAMES DA ROCHA DIAS - CPF Nº 287.774.763-87.

Órgão de origem: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

Relator: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

Procurador: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

Decisão Nº. 118/18 – GJC.

Os presentes autos tratam do benefício de **Pensão por Morte** requerida por **JAMES DA ROCHA DIAS**, CPF nº 287.774.763-87, RG nº 465.368-PI, por si, devido ao óbito de sua esposa, Sra. **Francisca Ferreira da Silva Dias**, CPF nº 305.231.683-49, Pedagogo, Classe "C", Nível "IV", matrícula nº 006634, servidora ativa da Secretaria Municipal de Educação de Teresina - SEMEC, falecida em 02/04/16. O Ato Concessório foi publicado no D.O.M nº 1.932, de 18 de julho de 2016.

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2018MA0276 (Peça 05) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno **julgar legal** ato concessório da pensão em favor de **James da Rocha Dias**, na condição de cônjuge, devido ao falecimento de sua esposa, **Francisca Ferreira da Silva**, conforme materializado na **PORTARIA GB Nº 1.159/2016** (fls. 47/48 da peça 02) de **04 de julho de 2016**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de **R\$3.316,01 (três mil, trezentos e dezesseis reais e um centavo)**, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimentos , de acordo com a Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações posteriores, em especial pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$2.735,46
Gratificação de Incentivo Operacional , nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com nova redação dada pela Lei Complementar Municipal nº 3.951/2009), c/c a Lei Municipal nº 4.859/2016.	R\$580,55
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$3.316,01

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 17 de maio de 2018.

(assinado digitalmente)
Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator -

ATO PROCESSUAL: DM nº. 053/2018 - Ap

PROCESSO: TC nº. 024.171/17

ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Portaria nº. 116/2017, de 02/10/2017.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Prefeitura Municipal de Vila Nova do Piauí

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr^a. Maria do Socorro Carvalho Moura

*Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Carvalho Moura.*

1. RELATÓRIO



Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais da Sr^a. Maria do Socorro Carvalho Moura, CPF nº. 790.562.703-97, matrícula nº. 145, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Vila Nova do Piauí.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito da requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da aposentadoria referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da aposentadoria, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da aposentadoria abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

A interessada demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício. Por esse motivo, tem o direito à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição com proventos integrais, a qual possui fundamento no art. 40, § 1º, I da CF/88 e Ec. nº 41/03.

Demonstrado o direito à aposentadoria, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 116/2017, expedida em dois de outubro de dois mil e dezessete, publicada no DOM nº. MMMCDXXXIV de dez de outubro de dois mil e dezessete, os proventos da aposentadoria correspondem **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 937,00 (Lei Municipal nº. 14/97), b) Proporcionalidade - 66,61% R\$ 624,14, c) Benefício limitado ao mínimo R\$ 937,00.

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais - Portaria nº. 116/2017 - no valor



mensal de **R\$ 937,00** (novecentos e trinta e sete reais) mensais à Sr^a. Maria do Socorro Carvalho Moura, CPF nº. 790.562.703-97, matrícula nº. 145, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Educação do Município de Vila Nova do Piauí.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

ATO PROCESSUAL: DM nº. 030/2018 - P_N

PROCESSO: TC nº. 018.272/16

ASSUNTO: Pensão por morte

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: Portaria nº. 827/2016, de 25/07/2016.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Secretaria de Administração e Previdência do Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: Márcio André Madeira de Vasconcelos

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. João de Deus da Costa Rabêlo

*Estado do Piauí. Secretaria de Administração e Previdência. Apreciação de legalidade de ato sujeito a registro. Análise técnica circunstanciada. **REGISTRO** do ato concessório de Pensão por Morte do Sr. João de Deus da Costa Rabêlo.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por morte requerida por João de Deus da Costa Rabêlo, CPF nº. 228.063.503-87, devido ao falecimento de sua esposa, Sr^a. Maria de Fátima Sousa Rabêlo, CPF nº. 216.890.323-91, matrícula nº. 069175-5, servidora ativa no cargo de Professora, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezesseis de junho de dois mil e treze.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.



Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos da pensão referente ao benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou, mediante parecer, pelo registro do ato concessório da pensão face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do benefício e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.

É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

A análise do ato concessório da pensão abrange a comprovação do direito do interessado, por meio do atendimento dos requisitos necessários, bem como a verificação da legalidade das parcelas componentes dos proventos concedidos.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício, para tanto acostou aos autos: documentos pessoais, certidão de casamento, certidão de óbito, contracheque e o ato concessório. Portanto, faz jus à concessão do mesmo.

Demonstrado o direito à pensão, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Portaria nº. 827/2016, expedida em vinte e cinco de julho de dois mil e dezesseis, publicada no DO nº. 178 de vinte e um de setembro de dois mil e dezesseis, os proventos da pensão correspondem **R\$ 3.294,45** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) mensais, compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento R\$ 3.136,75 (Lei nº. 6.643/15), b) Adicional por Tempo de Serviço R\$ 157,75 (Lei nº. 4.212/88 c/c LC nº. 033/03).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, IV; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Pensão por Morte - Portaria nº. 827/2016 - no valor mensal de **R\$ 3.294,45** (três mil, duzentos e noventa e quatro reais e quarenta e cinco centavos) mensais ao Sr. João de Deus da Costa Rabêlo, CPF nº. 228.063.503-87, devido ao falecimento de sua esposa, Srª. Maria de Fátima Sousa Rabêlo, CPF nº. 216.890.323-91, matrícula nº. 069175-5, servidora ativa no cargo de Professora, Classe “SE”, Nível “IV”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, ocorrido em dezesseis de junho de dois mil e treze.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;



- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dezesseis de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSUAL: DM nº. 011/2018 - Tr

PROCESSO TC nº: 019.887/17

ASSUNTO: Transferência para a reserva remunerada, a pedido

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: Decreto s/n, de 21/02/2018.

ÓRGÃO/ENTIDADE DE ORIGEM: Estado do Piauí

RELATOR: Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR: José Araújo Pinheiro Júnior

ADVOGADO: Sem representação nos autos

INTERESSADO: Sr. Lourival Pereira da Silva

*Estado do Piauí. Governo do Estado.
Apreciação de legalidade de ato sujeito a
registro. Análise técnica circunstanciada.
REGISTRO do ato concessório de
transferência para a reserva remunerada, a
pedido do Sr. Lourival Pereira da Silva.*

1. RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da legalidade do ato concessório de transferência para a reserva remunerada, a pedido do Sr. Lourival Pereira da Silva, CPF nº. 470.490.653-15, matrícula nº. 013437-6, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas.

O processo de fiscalização *sub examine*, regularmente autuado, foi encaminhado à Divisão de Aposentadorias e Pensões - unidade técnica da Secretaria do Tribunal responsável pela instrução dos processos de apreciação de legalidade de atos sujeitos a registro.

Em sua análise, a Divisão de Aposentadorias e Pensões informou, inicialmente, que o caderno processual atendeu ao disposto na Resolução TCE nº 2.782/96. Informou, ainda, o direito do requerente e a exatidão dos cálculos das parcelas que compõem os proventos do benefício pleiteado, conforme consta do relatório de instrução.

Concluída a instrução, o processo de fiscalização foi encaminhado ao Ministério Público de Contas que, após análise, opinou pelo registro do ato concessório do benefício, face à observância dos requisitos legais necessários à fruição do mesmo e à inexistência de vícios que impeçam sua concessão.



É, em síntese, o relatório.

2. DECISÃO MONOCRÁTICA

A apreciação pela Corte de Contas Estadual, dos atos de admissão de pessoal, de concessão de aposentadoria, reforma ou transferência para reserva remunerada, de concessão de pensão e de revisão de proventos, nos termos do art. 86, III, da Constituição Estadual c/c art. 2º, IV, da Lei Estadual nº. 5.888/09, constitui-se numa deliberação de natureza técnica com finalidade de analisar, no exercício da função fiscalizadora, a legalidade atos administrativos supracitados.

O interessado demonstrou o implemento do requisito necessário à obtenção do benefício acostando aos autos: declaração de bens; declaração de não acumulação de cargos, emprego ou função na administração pública; documentos pessoais e o ato concessório. Por tais motivos, tem o direito ao benefício, a qual possui fundamento no art. 88, I, c/c art. 89 da Lei 3.808/81.

Demonstrado o direito ao benefício, resta a análise das parcelas que compõem os proventos, que se acham constituídas dos valores inerentes à remuneração do cargo efetivo.

Conforme consta do Ato concessório - Decreto s/n, expedido em vinte e um de fevereiro de dois mil e dezoito, publicada no DO nº. 37, de vinte e seis de fevereiro de dois mil e dezoito, os proventos do benefício correspondem a **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) compostos pelas seguintes parcelas: a) Subsídio R\$ 3.490,16 (Lei nº 6.173/12), b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia R\$ 47,74 (Lei nº. 5.378/04 c/c Lei nº. 6.173/12).

Tal composição obedece aos dispositivos legais que regem a matéria, mormente os diplomas supramencionados, inexistindo, dessa forma, erro nos cálculos efetuados.

Ante o exposto, **Decido**, nos termos do art. 23, da Lei Estadual nº. 5.888/11 c/c os arts. 197, III; 372, I e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI nº. 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o Parecer do Ministério Público de Contas, **julgar legal e autorizar o registro** do ato que concede Transferência para reserva remunerada, a pedido - Decreto s/n - no valor mensal de **R\$ 3.537,90** (três mil, quinhentos e trinta e sete reais e noventa centavos) mensais ao Sr. Lourival Pereira da Silva, CPF nº. 470.490.653-15, matrícula nº. 013437-6, 3º Sargento-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas.

Adote, a Secretaria da Segunda Câmara, as seguintes providências:

- ✓ Proceder à publicação da Decisão Monocrática;
- ✓ Aguardar prazo recursal;
- ✓ Encerrar a tramitação processual.

Tribunal de Contas do Estado do Piauí, Gabinete do Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo, em Teresina - PI, dez de maio de dois mil e dezoito.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator



ATO PROCESSUAL: DM nº. 003/2018 - P_{REEX.}

PROCESSO: TC nº. 009.010/18

ASSUNTO: Pedido de Reexame referente ao Processo TC-O nº. 024.900/10 (Admissão de Pessoal - Edital nº. 001/2010)

RELATOR: Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

PROCURADOR DO MPC: Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

ADVOGADO: Dr. Márvio Marconi de Siqueira Nunes - OAB/PI nº. 4.703 (Peça nº. 03)

Drª. Luanna Gomes Portela - OAB/PI nº. 10.959

RECORRENTE: Sr. Ricardo Silva Camarço - Gestor

Vistos, etc...

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Sr. Ricardo Silva Camarço, por meio de advogados devidamente constituídos, pelo qual busca a reforma do Acórdão nº. 429/2018, prolatado na Sessão da Segunda Câmara desta Corte de Contas, publicado no Diário Oficial Eletrônico nº. 069, em dezessete de abril de dois mil e dezoito, referente ao Processo TC-O nº. 024.900/10, o qual versa sobre os atos de admissão dos servidores da Prefeitura Municipal de José de Freitas - Edital nº. 001/2010.

O recorrente alegou que o concurso foi realizado na gestão do Sr. Robert Almendra Freitas e somente a homologação deste e as respectivas convocações foram de sua responsabilidade.

Em relação ao cadastramento dos atos no Sistema RH Web, informou não ter tomado conhecimento de que não havia sido feita a regularização dos mesmos, uma vez que delegou a execução de tal tarefa por ter muitas atribuições e encargos da função de Prefeito Municipal.

Ademais, não apresentou as declarações requeridas pela DFAP por não ter tomado conhecimento acerca das notificações.

O recorrente acostou aos autos documentos capazes de comprovar suas alegações, requerendo o conhecimento do recurso, e no mérito, o seu provimento modificando o julgamento, de modo a reduzir ou excluir a multa aplicada.

É o Relatório. Passo a decidir.

Preliminarmente, verificou-se que o presente recurso foi interposto como Pedido de Reexame, no entanto, não visa à reforma de decisão de mérito, comprometendo a análise de um dos pressupostos de admissibilidade, a saber, a adequação procedimental.

Segundo o art. 428 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Piauí - Resolução nº. 13/2011, caberá pedido de reexame contra decisão de mérito, em processos de fiscalização de atos sujeitos a registro, *in verbis*:

Art. 428. Caberá pedido de reexame, com efeito suspensivo, interposto uma só vez e por escrito, dentro do prazo de trinta dias contra decisão:

I - de mérito, em processo de fiscalização de atos sujeitos a registro; (grifos nossos)

O acórdão recorrido não constitui decisão de mérito uma vez que converteu o julgamento em diligência e aplicou multa ao recorrente, o qual requereu apenas a retirada ou a diminuição desta.



Dessa forma, **não conheço** o presente recurso de reexame, em face da inobservância do pressuposto adequação procedimental, em virtude de a decisão recorrida não ser de mérito.

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões desta Corte de Contas, a fim de publicar esta decisão no Diário Eletrônico do TCE/PI.

Após trânsito em julgado, archive-se e junte-se ao Processo TC-O nº. 024.900/10.

Teresina (PI), 15 de maio de 2018.

-assinado digitalmente-
Cons. Subs. Alisson Felipe de Araújo
Relator

PAUTA DE JULGAMENTO DO PLENÁRIO



**SESSÃO PLENÁRIA (ORDINÁRIA)
24/05/2018 (QUINTA-FEIRA) - 9:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 016/2018**

CONS. LUCIANO NUNES

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

SOLICITAÇÃO DE INSPEÇÃO

TC/018635/2016 INSPEÇÃO CONCOMITANTE NA P. M. DE BREJO DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2016)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE BREJO DO PIAUÍ

Objeto: Análise da prestação de contas anual

Dados complementares: Responsáveis: Marcia Aparecida Pereira da Cruz - Prefeita, Gislândia Neri de Sousa Torres - Secretária de Saúde, Valdirene da Silva Pinheiro - Representante da VSP Construtora Ltda., Fabiano Feitosa Lira - Vereador, Cláudio Mendes Silva e Mirlândia Maria Aguiar Vasconcelos - Médicos

Advogado(s): Antônio José Viana Gomes - OAB/PI nº 3.530 (Com procuração) ;

Uanderson Ferreira da Silva - OAB/PI nº 5456 (Com procuração) ; Vitor Tabatinga do Rêgo Lopes - OAB/PI nº 6.989 (Com procuração)

ACOMPANHAMENTO DE DECISÕES

TC/016743/2017 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2013)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO

Objeto: Acompanhamento de cumprimento de decisão (Acórdão nº 2.413/16)

Referências Processuais: Responsável: Flávio Rodrigues Nogueira Júnior - Secretário

INSPEÇÕES ESPECIAIS/ORDINÁRIAS/EXTRAORDINÁRIAS

TC/003088/2017 INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA NA P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí

Unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

**RESPONSÁVEL: ANTÔNIO CARLOS BATISTA FIGUEREDO -
PREFEITURA (PREFEITO(A))**

Sub-unidade Gestora: P. M. DE MORRO CABEÇA NO TEMPO

Advogado(s): Leonardo Burlamaqui Ferreira - OAB/PI nº 12.795 (Sem procuração)

CONS. ABELARDO VILANOVA

QTDE. PROCESSOS - 05 (cinco)



CONSULTAS

TC/018283/2017 CONSULTA DA CÂMARA DE TERESINA

Interessado(s): Câmara de Teresina
Unidade Gestora: CAMARA DE TERESINA
Objeto: Responsabilidade pelo pagamento de benefícios previdenciários aos segurados do extinto OPPAT
Referências Processuais: Processo Apensado: TC/019820/2017 - Incidente Processual - Adv: Rostônio Uchôa Lima Oliveira (OAB/PI nº 7.863) - Procurador da CMT
Advogado(s): Rostônio Uchoa Lima Oliveira OAB/PI nº 7.863 (Procurador Geral da Câmara)

AGRAVO REGIMENTAL

TC/001524/2018 AGRAVO REGIMENTAL DA P. M. DE CURRAL NOVO REFERENTE A INSPEÇÃO - TC/016972/2017 (EXERCÍCIO DE 2017)

Unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI
RESPONSÁVEL: ABEL FRANCISCO DE OLIVEIRA JÚNIOR - PREFEITURA (PREFEITO(A))
Sub-unidade Gestora: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI
Advogado(s): Diogo Caldas da Silva (OAB/PI nº 4.964) (Sem procuração)

PEDIDO DE REEXAME

TC/023505/2017 PEDIDO DE REEXAME DO FMPS DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ricardo Pinto Getirana
Unidade Gestora: FUNDO PREVIDENCIARIO DE PEDRO II
Objeto: Reforma de decisão

REPRESENTAÇÃO

TC/017476/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A P. M. DE MADEIRO (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: P. M. DE MADEIRO
Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de 2017
Referências Processuais: Responsável: José Cassimiro de Araújo Neto - Prefeito
Advogado(s): Márvio Marconi de Siqueira Nunes OAB/PI nº 4.703 e outros (Com procuração)

TC/023207/2017 REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR CONTRA A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DOS MILAGRES (EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Ministério Público de Contas - TCE/PI
Unidade Gestora: CAMARA DE SANTO ANTONIO DOS MILAGRES
Objeto: Ausência de documentos que compõem a prestação de contas do exercício de
Referências Processuais: Responsável: Edson Barbosa da Silva - Presidente



CONS^a. WALTÂNIA LEAL

QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

REPRESENTAÇÃO

TC/010767/2017 REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE FRONTEIRAS, EXERCÍCIO DE 2016.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI.

Unidade Gestora: P. M. DE FRONTEIRAS

Objeto: Relata supostas irregularidades na administração municipal de Fronteiras, exercício de 2016.

Referências Processuais: Processo oriundo da Segunda Câmara

Dados complementares: Representados: Eudes Agripino Ribeiro (Prefeito) e Hans Kelsen Mendes Silva (Representante da Hans Mendes – Sociedade Individual de Advocacia).

Advogado(s): Marcelo Franco Damasceno dos Santos - OAB/PI nº 5.364 e outros. (peça 19, fls. 19, por Hans Mendes – Sociedade Individual de Advocacia)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005450/2015 PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SECRETARIA DE TURISMO (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado

Unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO

RESPONSÁVEL: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

De: 01/01/15 à 05/10/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO

Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração)

RESPONSÁVEL: FLÁVIO RODRIGUES NOGUEIRA JÚNIOR - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))

De: 16/10/15 à 31/12/15

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO

Advogado(s): Fernando Ferreira Correia Lima - OAB nº 6466 e outros (Com procuração)

RESPONSÁVEL: FRANCISCO HÉLIO SOARES - SECRETARIA (RESPONS. ATESTO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS)

Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DE TURISMO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

TC/003456/2018 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO II (EXERCÍCIO DE 2013)

Unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II

RESPONSÁVEL: ROQUE UCHÔA DE OLIVEIRA - CÂMARA

Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PEDRO II

Advogado(s): Rostônio Uchoa Lima Oliveira (OAB/PI nº 7.863) (Com procuração)

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)



Secretaria das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 18 de maio de 2018.

Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo
Secretária das Sessões